

MEMORANDO

Circular SUSEP nº 683, de 18/12/2022

Dispõe sobre:

- (i) oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais;
- (ii) comprovação da insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros para fins de transferência de riscos com resseguradores não autorizados a operar no País; e
- (iii) a contratação de seguro no exterior.



CHALFIN
GOLDBERG
VAINBOIM
ADVOGADOS

MEMORANDO - CIRCULAR SUSEP Nº 683, DE 19/12/2022

Em 21/12/2022, foi publicada a Circular SUSEP nº 683, de 18/12/2022 (“Circular SUSEP nº 683/22”), que dispõe sobre os procedimentos operacionais, previstos na Lei Complementar nº 126, de 2007, para (i) *oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais*, (ii) *comprovação da insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros para fins de transferência de riscos com resseguradores não autorizados a operar no País*; e (iii) *a contratação de seguro no exterior*.

Sua publicação se deu em conjunto com a Resolução CNSP nº 451, de 19/12/2022 (“Resolução CNSP nº 451/22”), que dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior, estando ambas, portanto, entrelaçadas e com início de vigência na mesma data: 1º de janeiro de 2023.

A edição da Circular SUSEP nº 683/22 teve por objetivo consolidar, modernizar e compatibilizar os diversos normativos que tratavam do tema (4 Circulares SUSEP) em uma só sede, incluindo disposições contidas na Resolução CNSP nº 241/2011, já revogada, além de reduzir custos de observância regulatória.

O normativo foi estruturado em quatro capítulos, com o primeiro apresentando disposições preliminares, o segundo trazendo disposições sobre os itens (i) e (ii) acima, o terceiro contendo normas sobre o item (iii) e o último traçando as disposições finais. Além das normas sobre os referidos temas, o normativo apresenta três anexos, nos quais o mercado encontrará os formulários padrão para comunicação à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP das seguintes operações:

Anexo I - Transferências de riscos, nos termos do § 4º, do art. 9º, da LC n.º 126/07;

Anexo II - Contratação de seguro no exterior para cobertura de riscos também no exterior - art.12 do normativo; e

Anexo III - Comunicado de contratação de seguro no exterior por ausência de cobertura no Brasil - art.15 do normativo.

Avaliando de forma mais pormenorizada os capítulos, o destaque do capítulo I é a uniformização de nomenclaturas com a Resolução CNSP nº 451, 2022, em relação aos resseguradores estrangeiros (termo que engloba os resseguradores admitidos e eventuais), o que já havia sido implementado pela Resolução CNSP nº 422/2021.

No capítulo II, dividido em três seções, a primeira trata da oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais que, no mérito, não sofreu alteração, deixando de constar apenas a referência direta à Resolução CNSP correspondente (atualmente a Resolução CNSP nº 451/22), para evitar que o texto da norma tenha que ser atualizado futuramente.

A segunda seção, que trata da insuficiência de oferta de capacidades dos resseguradores locais e estrangeiros, também não sofreu alteração em relação à regra contida no art. 5º da Resolução CNSP nº 241/11, mas o termo inicial para a contagem do prazo de comunicação da operação à SUSEP foi alterado.

Onde antes constava como data o aceite da cessão de risco, passa a ser considerado o início de vigência do contrato ou da vigência da cobertura, o que ocorrer por último (art. 7º).¹ Aqui, deve ser ressaltado que o mesmo termo inicial (início da vigência da cobertura) também foi adotado no art. 10 da Resolução CNSP nº 451/22 em relação ao prazo para a formalização contratual das operações de resseguro (180 dias após este marco).

Por fim, deixa de haver, para as cedentes que realizarem a transferência por insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros, obrigação expressa de envio à SUSEP do contrato de resseguro ou de retrocessão após a formalização da operação, cf. era exigido pelo art. 8º da Resolução CNSP nº 241/11. Isso porque, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 126, de 2007,² a autarquia poderá acessar qualquer contrato de resseguro e retrocessão, sendo desnecessária a manutenção deste custo regulatório para as supervisionadas.

Na última seção do capítulo II, em que estão previstos os procedimentos operacionais para a oferta preferencial de riscos a resseguradores locais e comprovação da insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros, o normativo deixa de prever a necessidade de que a consulta formal seja feita por meio de endereços eletrônicos a serem divulgados pela SUSEP, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 7º, 2º, da Res. CNSP nº 241/11, passando a prever apenas a necessidade de *“procedimentos operacionais que garantam o efetivo envio da oferta”* (art. 8º, § 2º).

No capítulo III, são apresentadas as normas para contratação de seguro no exterior, restrita às hipóteses previstas no art. 20 da Lei Complementar nº 126/07³ e agora disciplinadas nos arts. 33 a 36 da Resolução CNSP nº 451/22.

¹ “Art. 7º Em caso de transferência de risco em operações de resseguro e retrocessão, com resseguradores não autorizados a operar no País, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros, nos termos do art. 6º, as cedentes deverão efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de vigência do contrato ou do início da vigência da cobertura, o que ocorrer por último, comunicação à Susep nos termos do Anexo I”.

² “Art. 10. O órgão fiscalizador de seguros terá acesso a todos os contratos de resseguro e de retrocessão, inclusive os celebrados no exterior, sob pena de ser desconsiderada, para todos os efeitos, a existência do contrato de resseguro e de retrocessão”.

³ “Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações: I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

Nos termos do normativo, para que pessoas jurídicas contratem seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior (art. 20, p.u., da LC nº 126/07), deve ser utilizado o formulário constante no Anexo II para informação à SUSEP, no prazo de 60 (sessenta) dias do início da vigência do risco (art. 12). Por sua vez, para a contratação de seguro no exterior decorrente da ausência de cobertura no País (art. 20, inc. I, da LC nº 126/07), o formulário a ser utilizado consta do Anexo III e o prazo para a comunicação à SUSEP, pelo segurado ou seu intermediário, é também de 60 (sessenta) dias, contados a partir do início da vigência do risco (art. 15).

No último capítulo, que trata das disposições finais, consta a revogação de quatro circulares ⁴ e da Carta-Circular Eletrônica CGRES/DIR1/SUSEP nº 1, de 10 de dezembro de 2020, esta última que previa regras para prestação de informações mensais à SUSEP referentes a operações realizadas com pessoas físicas e jurídicas não residentes no País, para compor o balanço de pagamentos, que é de responsabilidade do Banco Central do Brasil (“BCB”).

Ao elaborar a norma, entendeu a SUSEP, em conjunto com o BCB, que as informações disponibilizadas pela primeira, por meio de seu Sistema de Estatísticas (SES) já seriam suficientes para o segundo, sem necessidade que as supervisionadas tivessem que fazê-lo. Além disso, plenamente registrado o Sistema de Registro de Operações – SRO ⁵, as informações poderão ser obtidas de forma tempestiva e precisa, de forma que tornou-se desnecessário incorporar os dispositivos da referida Carta-Circular Eletrônica nº 1 na Circular SUSEP nº 683/22.

A equipe estratégica de seguros e resseguros do **Chalfin, Goldberg & Vainboim Advogados** coloca-se inteiramente às ordens para esclarecer os pontos mencionados, bem como para assessorar a adequação da operação das supervisionadas em alinhamento com o novo normativo.

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior; III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior. Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro”.

⁴ São elas: (i) Circular SUSEP nº 524, de 14 de janeiro de 2016; (ii) Circular SUSEP nº 545, de 27 de janeiro de 2017; (iii) Circular SUSEP nº 562, de 24 de dezembro de 2017; e (iv) Circular SUSEP nº 603, de 12 de maio de 2020.

⁵ O SRO foi implementado pela Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapl.exe?router=upload/21969>. Acesso em: 26/12/2022.